



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

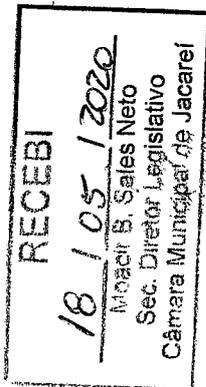
Folha

05 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 06, DE 14 de maio de 2020

“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, da Frente Popular de Fiscalização da Aplicação de Verbas no Combate à COVID-19”.



PARECER Nº 109/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria de vários Vereadores desta Casa Legislativa, pelo qual se pretende criar a Frente Popular de Fiscalização da Aplicação de Verbas no Combate à COVID-19.

O projeto prevê a criação de uma comissão formada por parlamentares, membros do Executivo Municipal e representantes da sociedade civil para a discussão, análise e sugestões de políticas e proposições voltadas à fiscalização do uso das verbas nas medidas de prevenção e tratamento da doença causada pela pandemia do chamado *novo coronavírus*.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é realizar a efetiva fiscalização das quantias recebidas e aplicadas pelo Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
06 M
Câmara Municipal de Jacareí

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Pois bem.

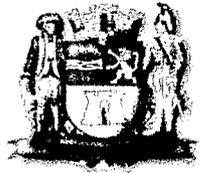
A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Temos, portanto, que o Município tem competência para legislar assuntos referentes ao seu próprio desenvolvimento socioeconômico.

O projeto de Decreto-Legislativo, segundo conceitua o Regimento Interno (Resolução 642/2005), é “a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente”. Considerando que a composição da Frente que se visa criar terá membros tanto do parlamento local quanto da sociedade interessada, concluímos que está correto o tipo normativo escolhido.

Existem, porém, alguns pontos que merecem consideração.

O texto do projeto usa os termos “lei” (artigo 3º) e “resolução” (artigo 9º) de forma indevida, devendo ambos serem trocados por “decreto legislativo”, adequando-se assim o texto ao tipo normativo correto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

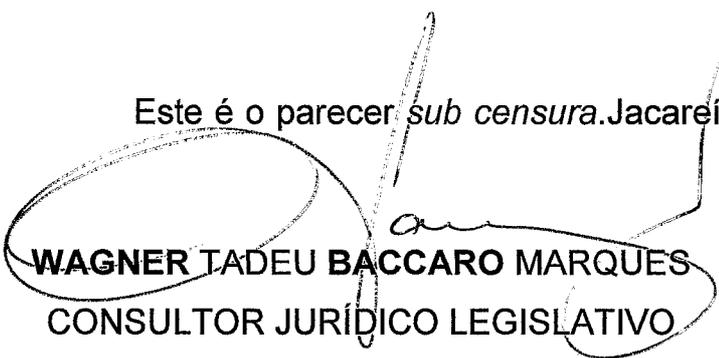
Outrossim, considerando que a convocação dos Secretários, Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como de Diretores Municipais e Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores é de alçada do Plenário da Câmara, conforme estipula o artigo 104, VI, do Regimento Interno, entendemos que o disposto na alínea “e”, do artigo 2º do projeto não está de acordo com o ordenamento normativo local e deve ser modificado.

Sugerimos que na alínea “e” do artigo 2º seja trocado o termo “requisitar” por “convidar”, ou que seja alterado todo o texto para “encaminhar ao Plenário da Câmara o pedido de convocação de autoridade para esclarecer dúvida ou contradição decorrente de informações recebidas”.

Feitas tais considerações, entendemos que a propositura estará apta a ter prosseguimento depois que atendidas as ressalvas acima.

O projeto deverá colher os pareceres das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhada ao Plenário, a propositura será aprovada se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*. Jacareí, 15 de maio de 2020


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2020

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo que cria a Frente Popular de Fiscalização da Aplicação de Verbas no Combate à Covid-19, nos termos em que específica. Inconstitucionalidade. Art. 2º, alínea “e”. Retificação. Emenda ou Substitutivo. Prosseguimento. Inércia. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 109/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Além das outras impropriedades destacadas, o disposto no artigo 2º, alínea “e”, usurpa a competência do Plenário do Legislativo e merece ser alterado, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

Havendo correção nos termos propostos, o projeto reunirá condições de válido prosseguimento. Na inércia, recomenda-se a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 18 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.